

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)**

Dispõe sobre o tratamento a ser dado às transferências aos fundos de previdência próprios para a cobertura de déficits operacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo dar tratamento especial para as transferências dos Entes aos Fundos e Entidades próprias de previdência dos servidores entre as despesas de pessoal para a cobertura de déficits operacionais resultantes de desequilíbrios atuariais.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19.....

.....
§

1º

.....

VII – excepcionalmente, as transferências dos entes para os fundos e entidades próprias de previdência dos respectivos servidores para a cobertura de déficits operacionais provocados por desequilíbrios atuariais, mediante justificativa técnica circunstanciada, sujeita a



* C D 2 0 1 2 6 5 3 3 0 2 0 0 *

supervisão dos órgãos de controle externo, que demonstre as causas dos referidos desequilíbrios e aponte as medidas que serão tomadas para solucioná-los.

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que estamos acompanhado as oportunas medidas compensatórias de todo o conjunto do setor público, nas três esferas políticas de governo, para, pelo menos, mitigar o impacto da pandemia do novo coronavírus para a população, ficam ainda mais salientes as severas restrições fiscais hoje impostas especialmente aos Estados e Municípios, bem como a dificuldade de enquadramento dos gastos públicos destes entes aos restritivos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo com os servidores ativos e inativos.

A presente proposição tem como objetivo alterar parcialmente a LRF para permitir, em caráter excepcional, que não sejam computadas como gastos de pessoal, para efeitos daquela norma complementar, nos termos de seu art. 19, § 1º, as transferências que os entes fizerem para a cobertura dos déficits operacionais dos fundos e entidades próprias de previdência dos respectivos servidores provocados por desequilíbrios atuariais.

Mas esta medida para ser adotada terá que ser justificada devidamente por meio de relatório circunstanciado, sujeito à supervisão dos Tribunais de Contas, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, que deixará evidente as causas que levaram aos desequilíbrios atuariais do sistema próprio de previdência dos servidores e as medidas que estão sendo levadas a efeito para que tais desequilíbrios não se perpetuem.



* C D 2 0 1 2 6 5 3 3 0 2 0 0 *

Em face do exposto, contamos com o apoio de todos na tramitação legislativa deste projeto de lei complementar, uma medida legal que estamos apresentando em resposta às lideranças municipais do Estado que temos a honra de representar nesta Casa, e que, sabemos encontrar eco em grande parte dos Municípios nos demais Estados.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-9624

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 2 6 5 3 3 0 2 0 0 *